

PARECER N. 130/2019-SUJUR
Processo n. 51402.230303/2019-81

EMENTA: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE USO MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIAIS. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DA LEI N. 13.303/2016 DO TIPO MAIOR OFERTA. LACUNA LEGISLATIVA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Gerência de Licitações quanto à possibilidade jurídica de anulação do procedimento licitatório consubstanciado pelo Edital n. 4/2019, que tem por objeto a concessão de uso mediante condições especiais do Lote 5 do Pátio de Porto Franco/MA, destinado a carga de grãos, farelos e afins, localizado entre os quilômetros ferroviários 197+886 e 200+261 da Ferrovia Norte-Sul.

2. Por meio do Memorando n. 1306/2019, a Gerência de Terminais requereu a anulação do certame em comento invocando os seguintes motivos: *“a. O fato de a precificação especificada no Edital nº 004/2019 estar aquém da praticada atualmente no mercado; b. Insuficiência de tempo hábil para a realização de todos os trâmites burocráticos necessários; c. Garantia de igualdade de condições entre os interessados, dos quais nem todos realizaram visita técnica ao lote; d. Necessidade de averiguação do estado do terminal após acidente ocorrido em maio de 2019, quando aquele foi atingido por um raio; e. Necessidade de reativação do fornecimento de energia, no momento interrompido por parte da empresa CEMAR, para que as devidas inspeções sejam realizadas”*.

3. A par da anulação requestada, a área demandante da contratação relata que a concessão de uso não se amolda aos casos previstos no art. 57 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC), solicitando análise e orientação do setor responsável pelas licitações desta estatal quanto à regulamentação para novo edital.

4. A Gerência de Licitações (GELIC), por meio do Despacho n. 1639/2019, remete à análise desta Superintendência Jurídica a alegada ausência de subsunção das hipóteses do art. 57 do RILC, que versa sobre os prazos para apresentação de propostas para cada tipo de certame licitatório, às contratações que tratam de concessão de uso adotando o critério de julgamento maior oferta.

5. A consulta formulada pela GELIC apresenta os seguintes tópicos:
- a. *O objeto não é concessão de direito real de uso?*
 - b. *Em caso negativo, tendo em vista não se tratar de aquisição de bens, ou contratação de obras e serviços, mas de caso atípico, a GELIC pode regular o prazo, haja vista a lacuna legislativa? (Posicionamento da GELIC pela possibilidade de regulação).*
 - c. *Em caso afirmativo, propõe-se o prazo mínimo entre a publicação do Edital e a abertura das propostas de 10 (dez) dias úteis em equiparação ao artigo 39, inciso I, alínea “b” da Lei n. 13.303/2016 que trata da aquisição de bens quando adotado outros critérios de julgamento, tendo em vista que o caso concreto se trata de maior oferta. Dessa forma, a regulação possuirá o critério de tempo com base legal dos procedimentos licitatórios das estatais e não da lei de pregão (8 dias úteis).*
 - d. *Questiona-se à área demandante se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis é suficiente para a realização de eventuais visitas técnicas. Em caso negativo, poderá solicitar prazo superior que entenda suficiente.*
6. Arremata o expediente apresentando comparativo de regulamentos internos de outras empresas estatais, demonstrando que a maioria deles não regula o prazo para as licitações do tipo maior oferta, exceto os regulamentos da INFRAERO, EPL e CONDEVASF, que estipularam o prazo de 8 (oito) ou 10 (dez) dias úteis para a espécie.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

8. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade competente no controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Busca, precipuamente, a análise sobre os aspectos jurídicos referentes à anulação de certame licitatório, além da definição do prazo para apresentação de propostas nas licitações regidas pela Lei n. 13.303/2016 cujo critério de julgamento seja o de maior oferta.

9. Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente utilizou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para satisfazer as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

10. Presume-se, então, que a análise, sugestões e conclusões técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pela equipe técnica competente, com base em parâmetros técnicos e objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

II.2. Da Anulação de Procedimento Licitatório

11. Ao regulamentar, no âmbito interno, a aplicação da legislação nas atividades administrativas, é recomendável evitar a repetição desnecessária de disposições que já se encontram no texto normativo primário, cabendo apenas discorrer acerca peculiaridades ou especificidades na execução das disposições legais. Afinal, o objetivo da edição de ato normativo é regulamentar, no âmbito desta VALEC, a aplicação da norma já existente, apresentando

especificidades na sua aplicação, ao invés de meramente reproduzir disposições já constantes de leis ordinárias ou decretos.

12. No que tange à revogação e anulação do certame licitatório, a Lei n. 13.303/16 assim dispõe:

Art. 60. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

(...)

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

13. A possibilidade de anular ou revogar atos administrativos, aliás, é prerrogativa que possui a Administração Pública advinda da aplicação do princípio da autotutela, retratado em especial pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99 e pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Lei 9.784/99

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 STF

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

14. Nesses termos, dentro da discricionariedade administrativa, ou seja, por motivos de conveniência ou oportunidade, decorrentes de fato superveniente, devidamente justificados pelo gestor público, desde que amparado pelo interesse público, pode a Administração revogar seus atos.

15. Ainda, quando se tratar de ato ilícito, deve a Administração proceder à sua anulação.

16. Dentre os motivos elencados pela área demandante da contratação, ao menos por meio de análise perfunctória, apenas um possibilitaria a revogação do certame, tendo em vista que, para que possa ocorrer a sustação da licitação senão pela anulação, é necessária a concorrência de fato superveniente “*que constitua óbice manifesto e incontornável*” e de

manifesto interesse público que guarde relação de causalidade com o evento inesperado: o acidente ocorrido em maio de 2019, em que o terminal a ser concedido foi atingido por um raio.

17. Todavia, havendo concorrência do evento fortuito à constatação de alguma irregularidade no procedimento licitatório, deverá imperar a anulação ao revés da revogação. Na locução de Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, “*o juízo de mérito que poderá ensejar a revogação do certame deverá ocorrer somente após a constatação de que os atos praticados forem válidos, não sendo possível a revogação de ato inválido*”.

18. Entre as razões invocadas para o desfazimento da licitação, destaca-se a alegação de que a precificação especificada no edital se encontra aquém da praticada atualmente no mercado.

19. Inicialmente, cumpre apontar a necessidade de complementação de instrução do processo visando à demonstração das alegações apresentadas pela GETER para a anulação do certame, inobstante a presunção de veracidade da declaração do gestor na condução do processo administrativo.

20. Tal medida não apenas resguarda o gestor público, mas também confere segurança jurídica em caso de eventual alegação de prejuízo apresentada por potenciais interessados na realização da licitação, além da comprovação das circunstâncias que informam a anulação do procedimento para posterior controle dos atos administrativos.

21. A Lei n. 13.303/2016, ao tratar das disposições gerais sobre licitações e contratos, preceitua como princípio a seleção da proposta mais vantajosa, de modo a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, de modo que o valor estimado do objeto da contratação é requisito essencial tanto para conferir objetividade na competição, como para a manutenção do interesse público.

22. Embora o legislador tenha expressamente apontado somente as hipóteses de sobrepreço e superfaturamento – referentes aos certames em que a empresa estatal realizará despesa - é evidente que, nos contratos em que a assinatura do contrato não gerará dispêndios, mas receitas, como é o caso de concessão de uso, a correta estimativa de preço da contratação é condição necessária para a regularidade do certame.

23. Em suma, a tradição legislativa brasileira destaca as contratações que geram receitas, padecendo de regulamentação as contratações que geram receita à Administração Pública, porque realizadas em frequência menor do que aquelas para aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, vide manifestação do Tribunal de Contas da União:

A legislação sobre contratações públicas volta-se essencialmente para os contratos que geram dispêndios, ou seja, contratos de aquisição de bens e serviços, havendo pouca disciplina sobre os ajustes que geram receitas para a Administração Pública. Daí porque, em se tratando de contratos de geração de receita, a utilização da legislação em vigor não prescinde da analogia. (TCU. Acórdão n. 2844/2010-Plenário)

24. Logo, pelo emprego da analogia – método prevalecente de integração de normas nos casos de lacuna legislativa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – é evidente que, nos casos em que o critério de julgamento seja a melhor oferta, a estimativa de valor da contratação em valor irrisório ou diverso do praticado no mercado, ainda que possa ser sanado por eventuais propostas ou lances em preço superior, poderá configurar irregularidade por ausência de congruência entre o valor de mercado e a outorga de uso do bem da empresa.

25. No dizer de Jacoby¹, *a prévia ampla pesquisa é requisito essencial de validade de qualquer licitação*” e que *“a ausência desta (pesquisa de preços), pode ensejar a nulidade do processo ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados”*.

26. Em suma, a inexistência de estimativa de preço ajustado aos reais valores praticados pelo mercado impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pelo princípio da licitação, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

27. Destarte, a estimativa de preço não compatível com o valor da outorga de uso implica em inobservância ao preceito de realização de contratação com preços compatíveis no mercado, acarretando ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 31 da Lei n. 13.303/2016, ensejando a nulidade do feito.

28. Deve-se atentar, todavia, para a parte final do caput do art. 62 da Lei n. 13.303/16, que impõe como condição prévia para a anulação a verificação de impossibilidade de convalidação do ato ou do procedimento viciado, visando o aproveitamento das fases e procedimentos já realizados no certame.

29. Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à decisão do administrador com relação à anulação do processo licitatório em questão.

30. Contudo, é preciso que se esclareça quanto à possibilidade de que a anulação pretendida gere reflexos no patrimônio de terceiros e acarrete a necessidade de que a Administração Pública indenize eventuais prejuízos.

31. Nesse diapasão, os §§ 1º e 2º do art. 62 da Lei n. 13.303/16 estabelecem que a anulação do certame não induz à obrigação de indenizar, salvo se já celebrado contrato decorrente do procedimento nulo.

32. No caso em tela, não houve sequer a abertura de propostas, tendo em vista que a data para apresentação destas ficou assinalada para o dia 17 de junho de 2019, próxima segunda-feira. Logo, não tendo havido a apresentação de propostas, dispensado conferir a eventuais interessados a faculdade de exercer o contraditório e a ampla defesa, porquanto, segundo o art. 60 da Lei das Estatais, apenas a homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

33. Não tendo havido a homologação do certame, não há falar em dever de indenizar aos particulares, portanto, despicienda a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

II.3. Do Prazo para Apresentação de Propostas

34. Outra questão trazida a lume refere-se ao prazo para apresentação de propostas das licitações regidas pela Lei n. 13.303/2016, cujo critério de julgamento seja o de melhor oferta.

35. Embora a Lei tenha arrolado entre os critérios de julgamento a melhor oferta de preço (art. 54, VI, da Lei n. 13.303/2016), o artigo 39 da mesma Lei deixou de consignar o prazo para apresentação das propostas nas licitações de tal espécie:

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 177.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

36. O Regulamento de Licitações e Contratos da VALEC, ao dispor sobre os prazos para divulgação dos editais, previu as hipóteses de aquisição de bens e contratação de obras e serviços, e os critérios de julgamento menor preço, maior desconto ou técnica, acrescentando, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concessão de direito real de uso.

37. Ocorre que, conforme apontado pela área técnica, a mera outorga de uso do terminal para carga não se confunde com a concessão de direito real de uso, conforme asseverado por meio do Parecer n. 091/2018-ASJUR, segundo o qual “o instituto da concessão de direito real de uso tem aplicação restrita às hipóteses previstas no art. 7º do Decreto-lei n. 271/67, quais sejam, regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, transferido direitos reais ao particular (exceto o domínio)”.

38. Sobre a distinção entre concessão de uso e concessão de direito real de uso, reproduzimos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho²:

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo do bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente.

(...)

Concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada expressamente pelo Decreto-lei nº 271, de 28.2.1967.

(...)

O instituto se assemelha, em certos pontos, à concessão de uso. Mas há dois pontos diferenciais básicos. De um lado, a concessão de uso que estudamos anteriormente instaura relação jurídica de caráter pessoal, tendo as partes relação meramente obrigacional, enquanto que no presente tipo de concessão de uso é outorgado ao concessionário direito real. De outro, os fins da concessão de

² Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1160/1164.

direito real de uso são previamente fixados na lei reguladora. Destina-se à urbanização, à edificação, à industrialização, ao cultivo ou a qualquer outro que traduza interesse social. Na concessão comum de uso nem sempre estarão presentes esses fins.

Como deixamos assentado no conceito, a concessão de direito real de uso incide sobre terrenos públicos em que não existam benfeitorias ou sobre o espaço aéreo que se ergue acima da superfície. (...)

39. No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira³:

Ao contrário da concessão de uso tradicional, que possui natureza pessoal e incide sobre qualquer espécie de bem público, a concessão de direito real de uso configura direito real (art. 1.225, XII, do CC) e recai sobre bens dominiais.

40. No caso em tela, a concessão de uso não se amolda ao rol taxativo previsto no Decreto-lei n. 271/1967, tampouco trata-se de outorga de direito real, mas de relação de direito pessoal.

41. Deste modo, não se aplica o previsto no art. 54, IV, do RILC/VALEC, de modo que a lacuna quanto ao prazo para as licitações do tipo maior oferta constante do art. 39 da Lei n. 13.303/2016 persiste no Regulamento Interno.

42. Segundo informa a GELIC, INFRAERO, EPL e CONDEVASF elegeram o prazo de 8 (oito) ou 10 (dez) dias úteis para as licitações que adotem o critério maior oferta, enquanto que as outras estatais analisadas mantiveram a omissão legislativa.

43. O art. 24 da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, o que implica no prazo de dez dias.

44. Por seu turno, a Lei das Estatais estabelece como menor prazo para apresentação de propostas o lapso de 10 (dez) dias úteis, nos casos de aquisição de bens cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

45. Desse modo, **recomenda-se** a adoção do prazo de 10 (dez) dias úteis como lapso mínimo para apresentação das propostas nas licitações do tipo maior oferta, qual seja, o menor prazo previsto na Lei das Estatais, em sintonia com a Lei n. 9.784/1999, adotando-se apenas a adequação da contagem dos prazos em dias úteis, conforme diretriz da novel legislação.

46. **Recomenda-se**, inobstante a adoção do novo prazo para as futuras contratações do tipo maior oferta, seja procedida a alteração do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC para inserção do prazo determinado para a espécie, e retificação do inciso IV do art. 54.

III – CONCLUSÃO

³ Curso de Direito Administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

47. Ante o exposto, opina-se⁴, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade de anulação do presente processo licitatório, desde que atendidas as observações constantes deste expediente.

48. Em resposta aos questionamentos formulados pela GELIC, esclarece-se que:

- a) a contratação objeto dos presentes autos refere-se à concessão de uso e não se confunde com concessão de direito real de uso;
- b) no caso de lacuna legislativa, poderá ser adotado prazo estipulado pelo ente licitante, desde que não seja inferior ao prazo mínimo previsto na legislação referente às licitações das estatais, qual seja, 10 (dez) dias úteis;
- c) o prazo sugerido de 10 (dez) úteis poderá ser utilizado, conforme apontado na alínea ‘b’ supra;
- d) caberá a regulamentação da matéria por meio de alteração do RILC/VALEC, podendo a área demandante da contratação solicitar da GELIC, pontualmente, solicitar prazo maior para divulgação do certame, tendo em vista que a lei e o regulamento impõem apenas os prazos mínimos de publicação.

49. Em função do caráter meramente opinativo⁵ desta manifestação, o gestor tem a faculdade de, motivadamente, deixar de acatar as recomendações sugeridas, ciente de que assumirá as responsabilidades decorrentes da medida adotada.

50. Submete-se, assim, o parecer ao conhecimento da Superintendente Jurídica Interina, e sugere-se, em caso de aprovação, o envio dos autos à Gerência de Licitações para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

⁴ Conforme a abalizada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, tal como exigido no art. 38 da Lei 8.666/93 (Estatuto dos Contratos e Licitações), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável” (in *Manual de Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128). Consultar, nesta vertente de ideias, o recente Acórdão nº 1.591/2011 do Plenário do TCU, proferido com base no entendimento firmado pelo STF nos autos do MS 24.584/DF.

No mesmo sentido, a doutrina de Jessé TORRES PEREIRA JÚNIOR e de MARINÊS RESTELATTO DOTTI: “Pode a assessoria jurídica, visando dar cumprimento ao princípio da celeridade processual e, assim, evitar que o processo licitatório ou da contratação direta, contendo as respectivas minutas, retorne para nova análise a partir da orientação exarada, proceder a exame e aprovação desses instrumentos com ressalvas, devidamente fundamentadas. O gestor público pode acolhê-las ou não, motivando a decisão neste último caso. Se acolhidas, elas pasam a integrar a própria motivação do gestor.” Assim, “[o] gestor público tem o dever de remeter o processo (contendo as respectivas minutas) para análise da assessoria jurídica, todavia, pode discordar das orientações jurídicas exaradas, desde que fundamentadamente, ou seja, com apresentação dos pressupostos de fato e de direito que sustentam o entendimento contrário a tais orientações. Pode, também, após receber orientação jurídica desfavorável a sua pretensão, instruir o processo ou a consulta com elementos mais robustos e encaminhá-lo à assessoria jurídica para nova manifestação” (in *Revista da AGU. “Responsabilidade da Assessoria Jurídica no Processo Administrativo das Licitações e Contratos”*. Brasília/DF, Ano X, nº 29, jul./set. de 2011, p. 130 e 132).

⁵ Conforme a abalizada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, tal como exigido no art. 38 da Lei 8.666/93 (Estatuto dos Contratos e Licitações), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável” (in *Manual de Direito Administrativo*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128). No mesmo sentido, o recente Acórdão nº 1.591/2011 do Plenário do TCU, proferido com base no entendimento firmado pelo STF nos autos do MS 24.584/DF.

É o parecer.

Brasília-DF, 13 de junho de 2019.

JOSÉ LUIZ D'ABADIA JÚNIOR
Gerente Jurídico de Licitações e Contratos

Aprovo. À GELIC.

Brasília-DF, 13 de junho de 2019

THAÍS DE A. O. ARARIPE PALMEIRA DIAS
Superintendente Jurídica Interina